



OF. DE VETO Nº 02

Belo Horizonte, 06 de Janeiro de 2017

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 145/16, que “*Cria o Parque Municipal Adalberto Pinheiro e dá outras providências.*”

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

CMH-Dirleg - Propositiva-06-Jan-2017-15:21-00008231

CMH-Dirleg - Propositiva-06-Jan-2017-14:43-00008231

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 145/16

Cria o Parque Municipal Adalberto Pinheiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal Adalberto Pinheiro, na área verde identificada pelo CP 176007M, quadra 115, no Bairro Novo das Indústrias, na Rua Maria Letícia, entre as ruas Junqueira Neto e Sebastião Brochado.

Art. 2º - O Poder Executivo incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA - do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2017

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

06 / 01 / 2017
DETO/SMCO



RAZÕES DO VETO

Ao analisar a Proposição de Lei nº 145/16, originária do Projeto de Lei nº 824/13, de autoria do Vereador Adriano Ventura, que "*Cria o Parque Municipal Adalberto Pinheiro e dá outras providências.*", sou levado a vetá-la integralmente, pelas razões que passo a expor.

Em que pese a nobre intenção do autor em criar um parque que se consubstancie em alternativa de lazer e descanso para a população do Município, óbices apontados pela Procuradoria Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela Fundação de Parques Municipais e pela Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento Urbano impedem a sanção da presente Proposição de Lei.

Pois bem. Inicialmente, é importante apontar que a criação de um parque implica em despesas com projeto urbanístico, estudos geológicos, obras civis de adaptação e implantação, circunstância que não foi objeto de deliberação e consideração na Proposição de Lei.

Como se sabe, a criação de despesas sem previsão de receitas suficientes para suportá-las é circunstância vedada pelo art. 167, incisos I e II, da Constituição da República, tornando a proposta, sob esse fundamento, inconstitucional. Tal inobservância encontra óbice, ainda, na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em seu art. 16, inciso I, o que contribui para a inviabilidade legal da proposta. Destaca-se que o art. 2º da pretensão normativa, ao determinar a inclusão das despesas decorrentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, não possui o condão de afastar a ilegalidade citada. De fato, a simples determinação de inclusão de uma despesa no orçamento municipal não supre as exigências legais advindas da geração de despesa.

Quanto à competência do Poder Legislativo para tratar do tema, importa esclarecer que cabe primordialmente ao Poder Executivo o dever de administrar, o que compreende os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, ao passo que ao primeiro cabe, predominantemente, a função de editar atos normativos gerais e abstratos, ou seja, a formulação de leis.

Dessa forma, chama-se a atenção para a intromissão indevida do Legislativo Municipal em competência pertencente ao Poder Executivo, na medida em que pretende dispor sobre bem público em detrimento da previsão contida no art. 31 da Lei Orgânica de Belo Horizonte, segundo o qual "*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços*". Tratando-se a área verde objeto da presente Proposição de Lei de bem público sua administração e disposição pertencem tão somente ao Prefeito, não podendo o Legislativo dispor quanto à sua utilização e finalidade.

O vício mencionado no parágrafo anterior viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, no art. 6º inserido na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Orgânica do Município.



Assim, a criação do Parque Municipal Adalberto Pinheiro pelo Legislativo promove clara intervenção inconstitucional na política de planejamento urbano e de meio ambiente do Município, atividade típica de administração.

Quanto ao mérito, a Secretária Municipal de Meio Ambiente esclareceu que a área verde identificada no CP 176007M, quadra 115, do Bairro Novo das Indústrias, indicada na Proposição, além de não possuir dimensões e características topográficas compatíveis para a instalação de equipamentos, possui alta declividade, o que inviabiliza a implantação de um parque.

Da mesma forma, a Fundação Parques Municipais esclareceu que:

“Trata-se de terreno classificado como área verde, acidentado, com declive acentuado e com vegetação de médio porte. A área tem dimensões bastante diminuta, de 6.381 m², localiza-se em um fundo de vale, com córrego próximo. Desse modo, a área funciona como amortecedor de vazão a fim de evitar enchentes.

Em virtude da declividade, a área só poderia ser utilizada por meio da realização de diversas intervenções, como a construção de uma laje ou de um muro de arrimo juntamente com o aterramento. Trata-se de medidas de alto custo e alto impacto na área. Qualquer intervenção alteraria e suprimiria a vegetação de forma drástica, o que não é compatível com uma área verde.

Ademais, próximo à área objeto dessa análise, encontra-se uma área de propriedade do Município de Belo Horizonte de 197.804,73 m², que futuramente será transformada em parque.”

Por conseguinte, conclui-se que a Proposição em exame não pode prosperar, uma vez que inviável a sua implementação, seja em razão impropriedade do terreno, sejam em razão das ofensas à legislação vigente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2017

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 09/01/17

JW-487

Responsável pela distribuição